



Ofício nº 274/2018-MP/PJAC

Augusto Corrêa, 05/12/2018

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DO VALE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORRÊA

Assunto: Pedido Cautelar-sigiloso

Senhor Juiz,

Segue em anexo, pedido cautelar- sigiloso, em envelope lacrado,
para apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


LUIZ DA SILVA SOUZA

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Augusto Correa
Portaria nº 3.735/2017-MP/PGJ

*Recebido em 05.12.18.
P/ Benca Afes*

um golpe denominado Seguro de Vida em Grupo no interior de Augusto Corrêa/PA, inclusive utilizando o seu nome para retirar dinheiro dessas pessoas.

A vítima *José Ramos Brito* também compareceu na PJ de Augusto Corrêa e declarou "Que veio informar que participou de um Seguro Participativo na cidade de Augusto Corrêa; Que a Sra. Josy e o Sr. Flávio foram falar com o declarante para este realizar um seguro trabalhista, que consistia no pagamento de uma quantia em dinheiro equivalente a R\$ 2.916.000,00 (dois milhões, novecentos e dezesseis mil reais); Que o declarante pagou a quantia de R\$ 2.225,00 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais) para receber o seguro anteriormente mencionado; Que até hoje não recebeu o dinheiro prometido; O declarante informa que o endereço do Sr. Flávio é na Rua Bento Costa, s/n, em frente a Igreja Evangélica do Pastor Melqui, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa/PA e o endereço da Sra. Josy é Rua Manoel Fernandes do Rosário, Bar da tia Josy, Bairro São Miguel, município de Augusto Corrêa/PA; Que várias pessoas foram enganadas pela Sra. Josy e o Sr. Flávio, dentre elas, o Pastor Melqui que mora no bairro Lírio dos Vales, o Sr. Valdez e Sra. Antonia que moram na Rua do Agricultor, em frente à residência do declarante; Que a responsável por esse seguro é a Sra. Viviane que reside no Bosque Araguaia, bairro Tapanã, Belém/PA; Que o telefone da Sra. Josy é 98802-7572."

A vítima *Maria Elza Fernandes da Silva* declarou "Que veio informar que participou do Seguro da Dona Josy; Que a Sra. Dalva informou que a declarante teria direito ao auxílio maternidade no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em troca a declarante deveria pagar a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) em duas vezes; Que até hoje não recebeu o dinheiro prometido; Que o endereço da Sra. Dalva é na Rua do Malaca, na Vila de Aturiaí, telefone (91) 98812-7769, sendo esta esposa do Alexandre que é conhecido na vila; Que a Sra. Dalva falou para a declarante que esta receberia a quantia por ordem de pagamento, no caixa; Que na data que a Sra. Dalva informou que a declarante iria receber o valor prometido, a Sra. Dalva informava que o banco não aceitou pagar o valor e que iria mudar de banco; Que a declarante foi até a residência da Sra. Josy pedir o seu dinheiro de volta e esta informou que iria devolver, entretanto até hoje não devolveu nada; Que a Sra. Josy falava que iria falar com a Vivi sobre a devolução do dinheiro; Que as pessoas começaram a comentar na Vila de Aturiaí que se desse uma certa quantia pra Sra. Dalva, receberia uma grande quantia em troca"

A vítima *Gilmar Gonçalves da Cunha* declarou "Que veio informar que participou do Seguro de Vida; Que as pessoas começaram a comentar na Vila de Aturiaí que se desse uma certa quantia pra Sra. Josy, receberia uma grande quantia em troca; Que o declarante foi então conversar com a Dona Josy, sendo que esta informou que esse seguro era um tipo de aposentadoria; Que o seguro consistia no pagamento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que o declarante após esse pagamento, segundo a Sra. Josy, iria receber a quantia de 50.000,00 (cinquenta mil reais); Que o declarante também falou com a Sra. Josy sobre o auxílio maternidade, no qual pagou a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e no fim iria receber R\$ 9.000,00 (nove mil reais); Que o declarante abriu até uma conta no Banco Bradesco para receber os valores prometidos, entretanto até hoje não recebeu nenhum valor; Que a Dona Josy se evadiu da cidade de Augusto Corrêa; Que o Sr. Flávio também falava com as pessoas sobre os



seguros, e que este é filho da Dona Josy; Que o Sr. Flávio mora no bairro Cidade Nova, em Augusto Corrêa; Que o declarante foi conversar com a Dona Josy sobre receber o dinheiro que o declarante pagou de volta, entretanto esta não devolveu; Que fazem 2 (dois) anos que o declarante pagou as quantias acima mencionadas a Dona Josy; Que nesse grupo de seguro trabalhavam a Dona Josy, o Flávio, a Dalva, Ana Luzia, além de outras pessoas que o declarante não sabe informar, mas que tem uma pessoa em cada localidade do município de Augusto Correa (Treme, Peroba)“

A vítima Marcylene de Jesus Correa Santos declarou “Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida; Que a Sra. Dalva foi falar com a declarante sobre o seguro natalidade; Que consistia em pagar R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e com 3 (três) meses receberia a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); Que a declarante pagou a Sra. Dalva a quantia de R\$ 370,00 para receber o seguro anteriormente mencionado; Que até hoje não recebeu o dinheiro prometido; Que o endereço da Sra. Dalva é na Rua do Malaca, na Vila de Aturiaí, telefone (91) 98812-7769, sendo esta esposa do Alexandre que é conhecido na vila; Que a Sra. Dalva sempre falava que iria entregar o dinheiro para a Sra. Josy; Que o Sr. Flávio faz os documentos para os integrantes desse seguro assinarem; Que a declarante foi 2 (duas) vezes falar com a Sra. Josy e que em uma dessas vezes, estava presente o Sr. Flávio; Que a Sra. Josy reside na Rua Manoel Fernandes do Rosário, Bar da tia Josy, Bairro São Miguel, município de Augusto Corrêa/PA; Que a professora Ana Luzia também ajuda a Sra. Josy a enganar os que fazem parte do seguro; Que na Vila de Aturiaí era a Sra. Dalva que falava com as pessoas sobre ajudar estas a conseguirem o salário maternidade, além de valores referentes a seguros com valores altos”

A vítima Talita Borges Paixão da Lux declarou “Que veio informar que a Sra. Terezinha, da Vila de Aturiaí, foi falar com a declarante sobre o auxílio maternidade; Que a Sra. Terezinha informou que teria que pagar para ela a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a declarante receber o auxílio maternidade; Que o auxílio maternidade correspondia a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); Que além da declarante, a Sra. Terezinha enganou também a sua mãe (Mária Julia), sua sobrinha (Jeise) e sua irmã (Tais); Que a Sra. Terezinha informou para a declarante que iria entregar o valor pago para a Dona Josy; Que o nome da Dona Josy é Joselita Soares Pinheiro; Que a Sra. Terezinha é professora; Que no mês de maio falou com a Dona Josy para esta devolver o dinheiro da declarante, com a recusa, a declarante se dirigiu a Delegacia de Polícia para registrar um Boletim de Ocorrência; Que o Flávio trabalha com a Dona Josy; Que Flávio mora na Cidade Nova; Que a Dalva trabalha para a Dona Josy também enganando as pessoas; Que a declarante pagou a quantia de R\$ 350,00 para a Sra. Terezinha em 24/09/2016; entretanto até hoje não recebeu o valor prometido; Que a declarante ficou sabendo sobre o auxílio maternidade quando a Sra. Terezinha foi informá-la”

A vítima Cleonice Fernandes Silva declarou que participou do Seguro, tendo pagado a quantia de R\$ 800,00 e foi informada por DALVA que receberia o valor de R\$ 360.000,00, entretanto até hoje não recebeu o valor prometido.

A vítima Benedito Brito da Silva declarou “Que veio informar que participou de um Pecúlio; Que a Sra. Dalva foi conversar com o declarante sobre o pecúlio; O pecúlio consistia no declarante



TJPA - 2º Grau
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004813-35.2019.8.14.0068 em 24/05/2022 11:58:36 por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Documento assinado por:

- TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2205241158360000000022094635**
ID do documento: **22737253**



pagar as quantias de R\$ 1.175,00 (hum mil, cento e setenta e cinco reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que após 3 (três) dias úteis o declarante receberia a quantia de R\$ 1.941.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil reais); Que até hoje não recebeu o dinheiro prometido; Que o endereço da Sra. Dalva é na Rua do Malaca, na Vila de Aturiaí, telefone (91) 98812-7769, sendo esta esposa do Alexandre que é conhecido na vila; Que a Sra. Dalva falava que entregaria o dinheiro para Sra. Josy e que está iria dar entrada com a documentação para o declarante receber o valor prometido; Que o declarante falou uma vez com a Sra. Josy e esta informou que no dia 24 de abril o declarante iria receber a quantia de R\$ 1.941.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil reais); Que na vila de Aturiaí era a Sra. Dalva que intermediava o seguro com a Dona Josy; Que era a Sra. Dalva que pegava os documentos da pessoas que ganhariam o dinheiro do seguro; Que viu algumas pessoas da Vila de Aturiaí perguntando para o Sr. Flávio, quando este iria entregar o valor prometido”.

A vítima Antonio Muniz do Rosario declarou que “Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida; Que a Sra Cremilda que mora perto do SEMTEPS, na rua Bento Costa, nº 772, bairro Espírito Santo, foi falar com o declarante sobre o seguro natalidade de sua filha Maria Antonia Santos do Rosário; Que a Sra. Cremilda informou para o declarante tirar cópia dos documentos pessoais de seu neto e sua filha e entregar a Dona Josy que esta faria o que fosse necessário para a filha do declarante receber o seguro natalidade na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); Que o declarante pagou a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) para a Dona Josy; Que até hoje não recebeu o dinheiro prometido; Que ainda falou duas vezes com a Dona Josy; Que o declarante e sua filha foram até a residência da Dona Josy assinar o contrato em anexo; Que quem faz parte desse golpe é a Dona Josy e a Sra. Cremilda”.

A vítima José Carlos Louredo da Silva declarou “Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida; Que a Sra. Rosa Santos das Chagas que mora na rua do porto, próximo ao campo de futebol, foi falar com o declarante sobre o seguro; Que a Sra. Rosa foi falar com a esposa do declarante sobre o seguro; Que o declarante pagou ao Sr. Flávio a quantia de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais); Que o seguro consistia em uma aposentadoria ao declarante; Que receberia uma quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e depois ficaria recebendo uma aposentadoria; Que quem falou com o declarante foi a Sra. Rosa e depois a Sra. Luzinete; Que o Sr. Flávio só recebeu o dinheiro do declarante e entregou o recibo; Que a Sra. Rosa enganou muitas pessoas na zona rural de Augusto Corrêa; Que o declarante gostaria de receber o dinheiro que entregou ao Sr. Flávio.”

A vítima Silvana Trindade do Nascimento declarou que participou do Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida e que foi a Sra. Luzinete e Flavio que falaram com a declarante sobre a aposentadoria, tendo a declarante pagado duas vezes a quantia de R\$ 300,00 e que em troca receberia um alto valor em dinheiro.

A vítima Norbertina Cunha Nascimento declarou “Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida; Que a Sra. Luzinete foi falar com a declarante sobre o pecúlio do seu pai; Que o seguro consistia na quantia de R\$ 350.000,00

(trezentos e cinquenta mil reais); Que a declarante deu a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e depois pagou a quantia de R\$ 1.025,00 (hum mil e vinte e cinco reais) e novamente de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a Sra. Luzinete e o Sr. Flavio; Que a Sra. Luzinete morava no Jutai mas agora está morando em Belém; Que não sabe o endereço de Flávio, só que ele mora na cidade de Bragança; Que a declarante gostaria de receber o dinheiro que entregou a Flávio e Luzinete."

A vítima *Antonia Queiroz Ferreira* declarou *"Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida; Que o Sr. Flávio falou para a declarante que esta tinha direito ao pecúlio de seu genitor, que para isso teria que entregar documentos pessoais e pagar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Após algum tempo, a Sra. LUSINETE disse a declarante que deveria pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), para receber a quantia de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); Que a Sra. Luzinete disse a declarante para esta ir a Belém receber o dinheiro prometido, entretanto a declarante não foi a Belém; Que a Sra. LUSINETE morava em Jutai com a sua mãe, entretanto agora ninguém sabe onde ele mora; Que não sabe o endereço do Sr. Flávio; Que o pastor Melki é irmão de LUSINETE; Que até hoje a declarante não recebeu o dinheiro prometido; Que nunca falou com a Sra. Josy; Que a declarante gostaria de receber o dinheiro entregue a Flávio e Luzinete;"*

A vítima *Luciane Lira Cunha* declarou *"Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida; Que a Sra. Luzinete e o Sr. Flávio foram falar com a declarante sobre o seguro; Que a Sra. Luzinete morava na vila Jutai, na beira do porto, mas que atualmente esta foi embora pra Belém; Que o seguro consistia em receber o valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); Que a declarante pagou a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); Que não chegou a falar com a Dona Josy; Que a Sra. Luzinete disse para a declarante abrir uma conta na Caixa Econômica Federal; Que a Sra. Luzinete depois falou que o dinheiro só cairia em uma conta no Banco do Brasil; Que até hoje a declarante não recebeu o dinheiro prometido; Que a declarante gostaria de receber o dinheiro que deu para a Sra. Luzinete e para o Sr. Flávio."*

A vítima *João da Costa Silva* declarou *"Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida; Que tinha muita gente fazendo o seguro com a Josy, então o declarante foi fazer também; Que a Josy lhe informou que o declarante tinha direito ao pecúlio de seu genitor, que para isso teria que entregar documentos pessoais e pagar a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais); Que a Sra. Josy falou que o declarante iria receber a quantia de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis reais); Que o declarante falou também com o Sr. Flávio, tendo entregado parte da quantia para o pecúlio nas mãos dele, a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Que o declarante não sabe informar o endereço da Josy e nem do Flávio; Que até hoje a declarante não recebeu o dinheiro prometido;"*

A vítima *Cleia Lucia Lopes Pereira* declarou *"Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida; Que a Sra. Dalva falou com a declarante sobre aposentadoria, e disse que a declarante receberia a quantia de R\$ 396.000,00, entretanto teria que pagar a quantia de R\$ 280,00*



(duzentos e oitenta reais); Que a declarante falou com a Sra. Josy também e que para esta entregou a quantia de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais); Que o endereço da Dalva é na Vila do Aturiai, bem no canto da Igreja Madureira; Que o nome do marido de Dalva é Alexandre; Que a Dalva falou para a declarante sobre a Sra. Viviane, que é a chefe de Dalva e Josy; Que até hoje a declarante não recebeu o dinheiro prometido;"

A vítima Luiz Gonzaga Brito da Silva declarou "Que veio informar que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida e aposentadoria; Que a Sra. Josy falou com a declarante sobre aposentadoria, e disse que a declarante receberia a quantia de R\$ 360.000,00, entretanto teria que pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); Que o declarante falou com o João Dax e o Flávio que trabalhavam com a Sra. Josy, e o declarante entregou uma quantia em dinheiro para Sra. Josy e para o Flávio; Que até hoje a declarante não recebeu o dinheiro prometido."

A vítima Lucia Cornélio do Rosario declarou "Que veio informar que falou com a Sra. Luiza, residente na vila do Treme, e esta informou que a declarante iria receber o auxílio natalidade, no valor R\$ 12.000 (doze mil) e que até o momento não recebeu nada; que a Declarante pagou a quantia de R\$ 360,00 à Luiza, e a Sra. Luiza falou que iria repassar o dinheiro a Dona Lucia; Que até hoje a declarante não recebeu o dinheiro prometido;"

A vítima Ana Emilia Ramos da Silva declarou "Que veio informar que participou do Seguro de Vida Grupo Ouro Vida; Que participou como laranja; Que o marido da declarante, o Sr. Alexandre, participou e depois a declarante; Que a declarante fez um seguro, no qual pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que iria receber o valor do seguro após 2 meses; Que descobriu que o seguro era falso quando ligou para a seguradora Ouro Vida, pois ligou para a seguradora; Que a declarante indicou o seguro para outras pessoas que acabaram sendo enganadas também; Que descobriram que o filho da "Viviane" é Rafael Augusto dos Reis Silva titular da conta da Caixa Econômica Federal 000629952 agência 0023; Que o nome da "Viviane" acredita ser Maria Virginia dos Reis; Que uma das pessoas que comandam o golpe é a Sra. Soraia Magali Marques Brandão Tanoia, que possui a Conta Poupança 1004417-0 agência 2398-1 Banco Bradesco e que o seu telefone é 988843493; Que a quadrilha deu golpes em Viseu também e que está se preparando para ir para o sul do Pará; Que a Viviane mora no condomínio Belém Amazônia, no bairro do Tapanã, casa altos e baixos, cor rosa; Que a Viviane fala com as pessoas através do telefone da Sra. Esmeralda nº 987380583; Que a Dona Josy, Flávio, Lucia estão morando em Benevides; Que o telefone da Viviane é 988950890 e 992617090; Que foi depositado dinheiro na conta de Rafael e Saraia;"

A vítima Alexandre Moreira Dias declarou "Que tudo começou na casa da Dona Josy, onde estavam a Josy, Lucia, Esmeralda, Viviane; Que veio informar que participou do Seguro de Vida Grupo Ouro Vida; Que o declarante fez um seguro, no qual pagou R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), e mais R\$ 350 de DAF; Que iria receber no início de R\$ 30.000,00 à 40.000,00; Que iria receber o dinheiro com 90 dias; Depois iria receber o valor de R\$ 396.000,00; Que o declarante indicou o seguro para outras pessoas que acabaram sendo enganadas também; Que registrou um boletim de ocorrência contra a Viviane pois esta falava que o declarante era foragido; Que na Delegacia falou sobre o golpe; Que depois desistiu da representação criminal contra Viviane; Que descobriu que o seguro era falso quando ligou para a seguradora Ouro Vida,

pois ligou para a seguradora; Que então começou a salvar vídeos da Viviane; Que Viviane teve um escritório em frente ao mercadinho do Branco, na Trav. Manoel Avelino Alves; Que após algum tempo fechou o escritório; Que foi embora pra Belém; Que abriu outro escritório ao lado do prédio Manoel Pinto, em frente ao INSS; Que depois fechou o escritório em Belém; Que descobriram que o filho da "Viviane" é Rafael Augusto dos Reis Silva titular da conta da Caixa Economica Federal 000629952 agencia 0023; Que o nome da "Viviane" acredita ser Maria Virginia dos Reis; Que uma das pessoas que comandam o golpe é a Sra. Sorala Magali Marques Brandao Tanoia, que possui a Conta Poupança 1004417-0 agência 2398-1 Banco Bradesco e que o seu telefone é 988843493; Que a quadrilha deu golpes em Viseu também e que está se preparando para ir para o sul do Pará; Que a Viviane mora no condomínio Belém Amazônia, no bairro do Tapanã, casa altos e baixos, cor rosa; Que a Viviane fala com as pessoas através do telefone da Sra. Esmeralda nº 987380583; Que a Dona Josy, Flavio, Lucia estão morando em Benevides; Que o telefone da Viviane é 988950890 e 992617090; Que foi depositado dinheiro na conta de Rafael e Saraia".

A vítima Maria Lidia do Nascimento Correa declarou "Que veio informar que participou do Seguro de Vida Grupo Ouro Vida; Que participou como laranja; Que a declarante pegava os documentos das pessoas para participarem do seguro e repassava para o Flavio, sendo que este encaminhava para a "VIVIANE"; Que a declarante pegou os documentos de 25 pessoas, e mais 7 de pessoas requerendo auxílio natalidade; A declarante informa o nome completo do Flavio, sendo FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA, que foi o nome que este lhe informou; Que a declarante trouxe recibos de pagamento que serão acostados aos autos."

A vítima Cacilda Portilho Reis declarou "Que veio informar que participou do Seguro de Vida Grupo Ouro Vida; Que a declarante falou com o Sr. Flávio; Que a declarante pagou a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); Que Flavio disse que a declarante iria receber a quantia R\$ 1.191.000,000; Que Flavio pediu a declarante uma certidão negativa de débitos; Que a declarante foi até o cartório Chermont para registrar sua assinatura; Que a declarante gostaria de ter o seu dinheiro de volta;"

A vítima Jeane Corrêa de Sousa declarou que "Que veio informar que participou do Seguro de Vida Grupo Ouro Vida; Que participou como laranja; Que fazem três anos que a Sra. Lucia (Lucidalva) a chamou para trabalhar com ela; Que Lucia a chamou para participar do Projeto Chico Mendes; Que a declarante começou a trabalhar com a Lucia, chamando as pessoas a participar do seguro, no qual cobrava das pessoas o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Que a declarante entregou os documentos das pessoas que participavam do seguro para Lucia e para a Sra. Viviane; Que a declarante pagou a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para Lucia e Viviane; Que a declarante está sendo ameaçada pelas pessoas que participaram desse seguro e que querem o seu dinheiro de volta; Que o nome da "Viviane" é Virginia."

DAS PROVAS

Foi juntado aos autos contratos e recibos que os indiciados utilizavam para intuito de praticar, de forma continuada, estelionato, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo de

21 (vinte e uma) vítimas, na zona rural e urbana do município de Augusto Corrêa/PA, induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante meio fraudulento, por meio de contratos.

CONCLUSÃO

Assim sendo, resta provada a autoria, face aos incontroversos das testemunhas, bem como provada a materialidade face aos contratos e recibos, motivo pelo qual indício **JOSELITA SOARES PINHEIRO**, vulgo "Tia Josy", **RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA**, **MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS**, vulgo "Viviane", **SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE**, **FLAVIO DA COSTA BRITO** e **ANA LUIZA MARQUES SILVA**, já qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos **art. 171, caput c/c art. 69, c/c art. 288, todos do CPB**, tem como vítimas José Ramos Brito, Maria Elza Fernandes da Silva, Gilmar Gonçalves da Cunha, Marcylyne de Jesus Correa Santos, Talita Borges Paixão da Luz, Cleonice Fernandes Silva, Benedito Brito da Silva, Antonio Muniz do Rosário, José Carlos Louredo da Silva, Silvana Trindade do Nascimento, Norbertina Cunha Nascimento, Antonia Queiroz Ferreira, Luciane Lira Cunha, Lucia Cornelio do Rosário, Luiz Gonzaga Brito da Silva, Cleia Lucia Lopes Pereira, João da Costa Silva, Alexandre Moreira Dias, Ana Emilia Ramos da Silva, Maria Lidia do Nascimento Correa, Cacilda Portilho Reis e Jeane Corrêa de Sousa.

É o relatório.

Augusto Corrêa/PA, 06 de agosto de 2019.


LUIZ DA SILVA SOUZA

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Augusto Corrêa
Portaria nº 3.735/2017-MP/PGJ



TJPA - 2º Grau
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004813-35.2019.8.14.0068 em 24/05/2022 11:58:43 por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Documento assinado por:

- TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2205241158430000000022094638**
ID do documento: **22737256**





DISTRIBUIÇÃO

Processo: 0004813-35.2019.8.14.0068
Documento: 20190338564639
Processo Apenso:
Prevento: URGENTE
Documento Prevento: PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
Valor da Causa: R\$ 0,00
Situação: EM ANDAMENTO
Data Cadastro: 20/08/2019 15:00:41 Data Distribuição: 20/08/2019 15:00:41
N. Páginas: Inquérito:
Comarca: AUGUSTO CORRÊA
Vara: VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA
Juiz Substituto:
Secretaria: SECRETARIA DA VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Estelionato Majorado (Crimes contra o Patrimônio)
Assuntos: Quadriha ou Bando (Crimes contra a Paz Pública)
Prioridade: Sim Tipo Prioridade: Idoso (Maior de 60 anos)
Segredo de Justiça: Não
Observação:

ENVOLVIDOS

JOSELITA SAORES PINHEIRO	DENUNCIADO
RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA	DENUNCIADO
MARIA VIRGINA COSTA DOS REIS	DENUNCIADO
SORAI MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE	DENUNCIADO
FLAVIO DA COSTA BRITO	DENUNCIADO
ANA LUIZA MARQUES SILVA	DENUNCIADO

Remessa

Nesta data faço remessa dos presentes autos à
VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA
Terça-feira 20 de Agosto de 2019

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA/PA**

Procedimento Investigatório SIMP nº 000334-155/2018

Indiciado(s): **JOSELITA SOARES PINHEIRO**, vulgo "Tia Josy", **RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA**, **MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS**, vulgo "Viviane", **SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE**, **FLAVIO DA COSTA BRITO** e **ANA LUIZA MARQUES SILVA**.

Vítima(s): José Ramos Brito, Maria Elza Fernandes da Silva, Gilmar Gonçalves da Cunha, Marcylyne de Jesus Correa Santos, Talita Borges Paixão da Luz, Cleonice Fernandes Silva, Benedito Brito da Silva, Antonio Muniz do Rosário, José Carlos Louredo da Silva, Silvana Trindade do Nascimento, Norbertina Cunha Nascimento, Antonia Queiroz Ferreira, Luciane Lira Cunha, Lucia Cornelio do Rosário, Luiz Gonzaga Brito da Silva, Cleia Lucia Lopes Pereira, João da Costa Silva, Alexandre Moreira Dias, Ana Emilia Ramos da Silva, Maria Lidia do Nascimento Correa, Cacilda Portilho Reis, Jeane Corrêa de Sousa.

Capitulação Penal: **art. 171, caput e/c art. 69, e/c art. 288, todos do CPB.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 129, inciso I da CF de 1988, art. 24 do CPP, e, ainda, consubstanciado na peça policial em epígrafe, vem, mui respeitosamente perante o inclito Juízo de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JOSELITA SOARES PINHEIRO, vulgo "Tia Josy", brasileira, solteira, portadora do RG nº 2056014 PC/PA, inscrita no CPF nº 927.372.182-68, nascida em 03/01/1956, filha de Damiana Soares Pinheiro, domiciliada na Rua Manoel Rosário Fernandes, 181, bairro Santa Cruz, bar da tia Josy, município de Augusto Corrêa/PA;

RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA, brasileiro, paraense, inscrito no CPF nº 526.456.302-00, nascido em 05/11/1986, filho de Maria Virginia Costa dos Reis, domiciliado na Rua Raimundo da C Pinheiro, 101, quadra 10, bloco 07, São Sebastião, município de Abaetetuba/PA;

MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS, vulgo "Viviane", brasileira, paraense, inscrita no CPF nº 372.943.502-72, nascida em 25/05/1957, domiciliada no Passarela José de Ribamar, 7400, município de Ananindeua/PA;

SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE, brasileira, casada, portadora do RG nº 1656080 PC/PA, inscrita no CPF nº 394.669.732-15, nascida em 02/05/1972, filha de Orquidea Marques Brandão, domiciliada no Rua Santo Amaro, 524, Val de Cans, município de Belém/PA;

FLAVIO DA COSTA BRITO, brasileiro, paraense, portador do RG nº 3528330 PC/PA, nascido em 14/07/1980, filho de Alcides Soares de Brito e Rosalina Matos da Costa, domiciliado na Rua Bento Costa, s/n, em frente a Igreja Evangélica do Pastor Melqui, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa (vide fl. 11);

ANA LUIZA MARQUES SILVA, brasileiro, paraense, nascida em 22/02/1964, domiciliada na Rua José Lauro da Costa, em frente a Escola Paraíso dos Pássaros, bairro Nazaré, município de Augusto Corrêa (vide fl. 11);

O que faz em decorrência dos fatos e fundamentos que ao sul passa a narrar, tal como leciona o art. 41 do Código de Processo Penal, pelos fatos delituosos a seguir expostos:

I - INTRODUÇÃO

No ano de 2017, os DENUNCIADOS acima descritos se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de associação criminosa estável, com o intuito de praticar, de forma continuada, estelionato, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo de 21 (vinte e uma) vítimas, na zona rural e urbana do município de Augusto Corrêa/PA, induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante meio fraudulento, por meio de exigir pagamento antecipado de certa quantia em dinheiro, para depois liberar "seguros" e/ou "benefícios" para as vítimas.

II - "MODUS OPERANDI" DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Os DENUNCIADOS, simularam a criação de uma empresa a qual denominaram SEGURO DE VIDA EM GRUPO OURO VIDA, com este instrumento iludiam/mantinham em erro terceiras pessoas, das quais captavam recursos e prometiam "seguros" e/ou "benefícios". Utilizando-se do poder de persuasão, eles atraíam as vítimas para adquirirem "seguros" e/ou "benefícios" fraudulentos por meio de captadores especialmente treinados, que saíam à rua a caça de "clientes".

Muito embora os supostos funcionários da "empresa" dos denunciados declarem ter sido iludidos, pensando tratar-se de negócio lícito, e que até teriam sido também vítimas do golpe, as investigações prosseguem para apurar regularmente este aspecto da trama criminosa.

O sistema utilizado para a captação de "clientes" era a promessa de recebimento de um alto valor a título de "seguros" e/ou "benefícios". Os valores entregues pelas vítimas eram usados pelos denunciados em proveito próprio. O certo, porém, é que, no momento em que as vítimas manifestavam interesse em resgatar o dinheiro entregue à quadrilha ou receber o valor prometido, eram convencidas que receberiam posteriormente, sob a ilusão de que receberiam logo, sempre com a promessa de altos ganhos.

Para dar aparência de legalidade na empreitada criminosa os denunciados simularam criar empresa mencionada mas, como a finalidade era aplicar golpes e não atuar lícitamente no ramo de seguros, eles dolosamente deixaram de realizar o registro da empresa, trabalhando absolutamente à margem da lei, com uma empresa "fantasma".

III - DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS

Aos DENUNCIADOS **Joselita Soares Pinheiro e Maria Virginia Costa dos Reis**, líderes da associação criminosa, cabia a administração, e o desvio do dinheiro ilícito recebido em proveito do bando.

Na associação de estelionatários, os denunciados **Flavio da Costa Brito e Ana Luiza Marques Silva**, cientes de toda a trama delituosa, da qual tinham proveito,

dolosamente atuavam na manobra de recrutamento de mais vítimas na cidade de Augusto Corrêa/PA, bem como pegavam a documentação das possíveis vítimas.

Aos denunciados **Rafael Augusto dos Reis Paiva e Soraia Magali Marques Brandao Tanque** cabia a utilização de suas contas bancárias para que as vítimas depositassem os valores pedidos indevidamente pelos denunciados.

I – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Exsurge da peça inquisitorial em anexo, que no ano de 2018, , **Rafael Augusto dos Reis Paiva, , Soraia Magali Marques Brandao Tanque e Flavio da Costa Brito**, mediante ajuste prévio para a prática de crimes, induziam moradores do município de Augusto Corrêa, zona rural e urbana, a pagamento de valores para a obtenção de seguros, indenizações, visando, com isto, a obtenção dos valores pagos por essas pessoas, consistente em vantagem indevida, tendo como vítimas José Ramos Brito, Maria Elza Fernandes da Silva, Gilmar Gonçalves da Cunha, Marcylyne de Jesus Correa Santos, Talita Borges Paixão da Luz, Cleonice Fernandes Silva, Benedito Brito da Silva, Antonio Muniz do Rosário, José Carlos Louredo da Silva, Silvana Trindade do Nascimento, Norbertina Cunha Nascimento, Antonia Queiroz Ferreira, Luciane Lira Cunha, Lucia Cornelio do Rosário, Luiz Gonzaga Brito da Silva, Cleia Lucia Lopes Pereira, João da Costa Silva, Alexandre Moreira Dias, Ana Emilia Ramos da Silva, Maria Lidia do Nascimento Correa, Cacilda Portilho Reis, Jeane Corrêa de Sousa.

Conforme se depreende da leitura dos autos, no ano de 2016, os denunciados **JOSELITA e FLAVIO** procuraram a vítima José Ramos (fl. 11), idosa – 75 anos na época dos fatos, para convencê-lo a realizar um seguro que consistia no pagamento do valor de R\$ 2.916.000,00, conforme contrato de fl. 14. A vítima então assinou tal contrato, entretanto deveria pagar um valor aos denunciados, tendo *José Ramos* pago na data de 07/10/2016, a quantia de R\$ 2.225,00, conforme recibo de fl. 13, entretanto não recebeu o valor prometido.

O mesmo ocorreu com Maria Eliza Fernandes (fl. 16), a qual foi procurada por DALVA, que informou que a vítima teria direito a auxílio-maternidade no valor de R\$ 13.000,00. A vítima então entregou os documentos necessários a DALVA, que entregou a denunciada JOSELITA, tendo a vítima pago a quantia de R\$ 700,00, conforme recibos de fls. 18.

Maria Eliza chegou a ir à residência de JOSELITA para requerer o valor pago a esta devolta, tendo JOSELITA informado que falaria com MARIA VIRIGINIA, vulgo Viviane, e devolveria a quantia, entretanto a vítima não recebeu o valor prometido, nem o valor que pagou.

No ano de 2015, a vítima Gilmar Gonçalves (fl. 19) foi conversar com JOSELITA após a população da comunidade de Nova Olinda comentarem que se desse uma quantia para JOSELITA receberia um alto valor em dinheiro, a título de seguro.

A vítima Gilmar então foi conversar com a denunciada JOSELITA, e esta informou que a vítima deveria pagar o valor de R\$ 800,00 e receberia o valor de R\$ 50.000,00, tendo a vítima pago o referido valor, entretanto até hoje não recebeu o valor prometido. A vítima informa também que pagou a quantia de R\$ 350,00 para JOSELITA, para receber suposto auxílio-maternidade.

A vítima Marcylenê de Jesus (fl. 21), conversou com a nacional DALVA sobre auxílio-maternidade, tendo esta informado que com o pagamento do valor de R\$ 370,00, a vítima receberia o valor de R\$ 12.000,00, a título de auxílio, o que não ocorreu.

Marcylenê informou que FLÁVIO entregou os documentos do seguro para ela assinar e entregou a quantia R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para DALVA, ao passo que esta entregou para JOSELITA. A vítima declara que foi duas vezes falar com JOSELITA sobre o auxílio, inclusive uma das vezes estava presente também FLAVIO, entretanto até o presente momento não recebeu o auxílio-maternidade, nem teve o valor pago restituído.

Talita (fl. 24) informou que entregou a quantia de R\$ 350,00 a TEREZINHA, conforme comprovante de fl. 26, sendo que esta entregou o valor à



TJPA - 2º Grau
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004813-35.2019.8.14.0068 em 24/05/2022 11:58:43 por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Documento assinado por:

- TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2205241158430000000022094639**
ID do documento: **22737257**



JOSELITA, com o intuito de receber auxílio-maternidade, no valor de R\$ 12.000,00. Em maio de 2018, a vítima Talita foi falar com **JOSELITA** para que esta devolvesse o valor que pagou para receber o auxílio, entretanto **JOSELITA** falou que não devolveria, tendo a vítima se dirigido a Delegacia (fl. 25).

Cleonice (fl. 27) relatou que falou com DALVA e esta informou que a vítima teria direito a um pecúlio, que consistia no pagamento de R\$ 800,00 e receberia a quantia de R\$ 360.000,00, logo a vítima pagou o valor de R\$ 800,00 à DALVA, conforme comprovante de fl. 29. O mesmo ocorreu com Benedito (fl. 30), idoso – 66 anos na época dos fatos, que pagou as quantias de R\$ 1.175,00, R\$ 300,00, R\$ 350,00 à DALVA, conforme comprovante de fls. 32, uma vez que esta informou que se pagasse os referidos valores, receberia o valor de R\$ 1.941.000,000 a título de pecúlio.

Consta ainda, que DALVA entregou os valores a **JOSELITA**, e que até o presente momento Cleonice e Benedito não receberam o seu dinheiro de volta, nem o pecúlio prometido.

Antonio (fl. 33) relatou que foi procurado por CREMILDA e esta informou a vítima sobre um seguro natalidade que sua filha poderia receber que consistia no declarante pagar a quantia de R\$ 700,00 e receberia a título de seguro o valor de R\$ 12.000,00. Dessa forma, Antonio realizou contrato com **JOSELITA** (fl. 34) e pagou a quantia de R\$ 700,00 a **JOSELITA** (comprovante de fls. 36), entretanto até o dia da sua oitiva não recebeu o valor pago, nem o valor prometido.

José Carlos (fl. 38) também participou do Seguro de Vida do Grupo Ouro Vida, no qual foi procurado por ROSA que informou o declarante sobre uma aposentadoria que consistia no recebimento do valor de R\$ 100.000,00, mas para isso seria necessário o pagamento de um certo valor, tendo a vítima pagado o valor de R\$ 430,00 a **FLAVIO** (fl.40), entretanto até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

Silvana (fl. 41) informa que falou sobre o Seguro do Grupo Ouro Vida com **FLAVIO** e LUSINETE, no qual consistia em uma aposentadoria para quem apresentava problemas na coluna, logo Silvana entregou a quantia de R\$ 600,00 (recibos fls.

43) para LUSINETE, que em ato contínuo entregou a **FLAVIO**, entretanto até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor referente a aposentadoria.

Norbertina (fl. 44) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida, sendo que LUSINETE foi falar com a vítima sobre uma quantia que essa poderia receber a título de pecúlio. O seguro consistia no pagamento de R\$ 350.000,00, porém a vítima deveria pagar determinados valores.

Dessa forma, Norbertina pagou os valores de R\$ 350,00, R\$ 1.025,00 e novamente R\$ 350,00 (recibos fl. 45v) a LUSINETE e **FLAVIO**. Entretanto, até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

Antonia (fl. 46) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida, sendo que LUSINETE foi falar com a vítima sobre uma quantia que essa poderia receber a título de pecúlio. O seguro consistia no pagamento de R\$ 350.000,00, porém a vítima deveria pagar determinados valores.

Dessa forma, Antonia pagou a quantia de R\$ 350,00 a LUSINETE (recibo fl. 47v), entretanto, até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

Luciane (fl. 48) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida, sendo que LUSINETE foi falar com a vítima sobre uma quantia que essa poderia receber a título de um seguro. O seguro consistia no pagamento de R\$ 400.000,00, porém a vítima deveria pagar determinados valores. Logo, Luciane pagou a quantia de R\$ 850,00 (recibo fl. 49v), entretanto até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

João da Costa (fl. 152) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida, sendo que **JOSELITA** foi falar com a vítima sobre uma quantia que essa poderia receber a título de um pecúlio. O seguro consistia no pagamento de R\$ 396.000,00, porém a vítima deveria pagar determinados valores. Logo, João da Costa pagou a quantia de R\$

10
f

700,00, entretanto até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

Cleia (fl. 155) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida (contrato fl. 158), sendo que DALVA foi falar com a vítima sobre uma quantia que essa poderia receber a título de uma aposentadoria. A aposentadoria consistia no pagamento de R\$ 396.000,00, porém a vítima deveria pagar determinados valores. Logo, Cleia pagou a quantia de R\$ 150,00 à DALVA (recibo fl. 49v) e R\$ 750,00 (recibo fl. 157) à JOSELITA, entretanto até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

Luiz Gonzaga (fl. 159) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida, sendo que FLAVIO e JOÃO DAX foram falar com a vítima sobre uma quantia que essa poderia receber a título de uma aposentadoria. O seguro consistia no pagamento de R\$ 360.000,00, porém a vítima deveria pagar determinados valores. Logo, Luiz Gonzaga pagou a quantia de R\$ 1.000,00 à FLAVIO e JOÃO DAX, entretanto até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

Lucia Cornelio (fl. 161) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida, sendo que LUIZA foi falar com a vítima sobre uma quantia que essa poderia receber a título de um auxílio natalidade. O seguro consistia no pagamento de R\$ 12.000,00, porém a vítima deveria pagar determinados valores. Logo, Lucia Cornelio pagou a quantia de R\$ 360,00 (recibo fl. 49v) à LUIZA, entretanto até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

Ana Emilia (fl. 163) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida, sendo que pagou a quantia de R\$ 2.000,00, e que após dois meses receberia o valor do seguro. Ana Emilia relata ainda que, juntamente com seu marido Alexandre, indicou outras pessoas para participarem do referido seguro, entretanto logo após ligar para a Seguradora Ouro Vida, constatou que o referido seguro tratava-se de um golpe.

Alexandre (fl. 165) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida (contrato fl. 181), sendo que pagou a quantia de R\$ 760,00 e R\$ 350,00, e que após dois meses receberia o valor do seguro equivalente a R\$ 396.000,00. Alexandre relata ainda

1

que, juntamente com sua esposa Ana Emilia, indicou outras pessoas para participarem do referido seguro, entretanto logo após ligar para a Seguradora Ouro Vida, constatou que o referido seguro tratava-se de um golpe.

Temos ainda, que compareceu na PJ de Augusto Corrêa, Maria Lidia do Nascimento Correa (fl. 194) que informou que participou com a função de arregimentar pessoas para participarem do seguro Ouro Vida, entretanto não sabia que o seguro era fraudulento. Relata que pegava os documentos de pessoas interessadas no seguro e os entregava a **FLAVIO**, que por sua vez encaminhava a **MARIA VIRGINIA**, vulgo Viviane.

Cacilda (fl. 203) relata que participou do Seguro do Grupo Ouro Vida, sendo que pagou a quantia de R\$ 950,00 (recibos fl. 205) a **FLAVIO**, e que receberia o valor do seguro equivalente a R\$ 1.191.000,00, entretanto até o momento da declaração não havia recebido o valor pago de volta, nem o valor prometido.

Compareceu na PJ de Augusto Corrêa, Jeane Corrêa de Sousa que informou que participou com a função de arregimentar pessoas para participarem do seguro Ouro Vida, sendo que cobrava de cada pessoa a quantia de R\$ 350,00, e os documentos recebidos por pessoas que participariam do seguro eram entregues a **LUCIA** e **MARIA VIRGINIA**, vulgo "Viviane". Além de informar que pagou a quantia de R\$ 110.000,00 a **LUCIA** e **MARIA VIRGINIA**, vulgo "Viviane".

II. DO DIREITO:

Diante disso, conclui-se que a sofisticada associação criminosa em destaque atuava de forma compartimentada, tornando-se nítida a distribuição de tarefas entre seus integrantes por áreas específicas de atuação, sendo certo que todos colaboravam entre si para a consecução dos objetivos criminosos por eles perseguidos.

Restou comprovado pelos documentos anexados aos autos, bem como pelas declarações das vítimas, que a associação obteve lucro ilícito, durante os anos de prática do estelionato.

Os indícios suficientes de autoria e a materialidade dos delitos acima descrito são suficientes para justificar a presente exordial.

Assim, as condutas praticadas pelos aludidos agentes são típicas, antijurídicas e culpáveis, caracterizando-se como delituosa em face da Norma Substantiva Penal, e por estes motivos, **JOSELITA SOARES PINHEIRO**, vulgo "Tia Josy", **MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS**, vulgo "Viviane", **FLAVIO DA COSTA BRITO** e **ANA LUIZA MARQUES SILVA**, encontram-se incurso na sanção punitiva do dispositivo legal previsto no art. 171, caput, por 20 vezes e art. 171, §4º, por 2 vezes, c/c art. 69, c/c art. 288, todos do CPB e **RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA** e **SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE** encontram-se incurso na sanção punitiva do dispositivo legal previsto no art. 288, do CPB.

III. DO REQUERIMENTO ACUSATÓRIO:

Ex positis, vem o Ministério Público oferecer a presente **DENÚNCIA** em desfavor de **JOSELITA SOARES PINHEIRO**, vulgo "Tia Josy", **MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS**, vulgo "Viviane", **FLAVIO DA COSTA BRITO** e **ANA LUIZA MARQUES SILVA**, encontram-se incurso na sanção punitiva do dispositivo legal previsto no art. 171, caput, por 20 vezes e art. 171, §4º, por 2 vezes, c/c art. 288, todos do CPB e **RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA** e **SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE** encontram-se incurso na sanção punitiva do dispositivo legal previsto no art. 288, do CPB, requerendo o seguinte:

- a) o recebimento da presente exordial;
- b) a citação do denunciado para se ver processar nos termos do art. 394 e ss. CPP, prosseguindo-se nas demais fases processuais;
- c) a vítima e a testemunhas, adiante arroladas, sejam intimadas para prestarem depoimento a respeito dos fatos articulados;
- d) seja a presente Denúncia julgada totalmente procedente; e
- e) Seja juntado aos autos dos antecedentes criminais do(s) indiciado(s);
- f) juntada do laudo cadavérico da vítima.

Pede deferimento.

Augusto Corrêa/PA, 06 de agosto de 2019.

LUIZ DA SILVA SOUZA

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Augusto Corrêa
Portaria nº 3.735/2017-MP/PJ

ROL:

- 1- José Ramos Brito, qualificado á fl. 11;
- 2- Maria Elza Fernandes da Silva, qualificado á fl. 16;
- 3- Gilmar Gonçalves da Cunha, qualificado á fl. 19;
- 4- Marcykene de Jesus Correa Santos, qualificado á fl. 21;
- 5- Talita Borges Paixão da Luz, qualificado á fl. 24;
- 6- Cleonice Fernandes Silva, qualificado á fl. 27;
- 7- Benedito Brito da Silva, qualificado á fl. 30;
- 8- Antonio Muniz do Rosário, qualificado á fl. 33;
- 9- José Carlos Louredo da Silva, qualificado á fl. 38;
- 10- Silvana Trindade do Nascimento, qualificado á fl. 41;
- 11- Norbertina Cunha Nascimento, qualificado á fl. 44;
- 12- Antonia Queiroz Ferreira, qualificado á fl. 46;
- 13- Luciane Lira Cunha, qualificado á fl. 48;
- 14- Lucia Cornelio do Rosário, qualificado á fl. 161
- 15- Luiz Gonzaga Brito da Silva, qualificado á fl. 159;
- 16- Cleia Lucia Lopes Pereira, qualificado á fl. 155;
- 17- João da Costa Silva, qualificado á fl. 152;
- 18- Alexandre Moreira Dias, qualificado á fl. 165
- 19- Ana Emilia Ramos da Silva, qualificado á fl. 163;
- 20- Maria Lidia do Nascimento Correa, qualificado á fl. 194;
- 21- Cacilda Portilho Reis, qualificado á fl. 203;
- 22- Jeane Corrêa de Sousa, qualificado á fl. 206;
- 23- Andreilino Flavio da Costa Bittencourt Jr, qualificado á fl. 10.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) MM(a)
Juiz(a) de Direito, Dr(a) _____

Em 26, 08, 04

Anna Rosa: 99163
Servidor(a) da Comarca de Augusto Corrêa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0004813-35.2019.8.14.0068

Denunciados: JOSELITA SAORES PINHEIRO, RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA, MARIA VIRGINA COSTA DOS REIS, FLAVIO DA COSTA BRITO e ANA LUIZA MARQUES SILVA

Advogada constituída: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Denunciada: SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE

Advogado constituído: Rui Guilherme Modesto Borges, OAB/AM nº 11.829

Capitulação Penal: art. 171, § 4º c/c art. 288, ambos do CPB

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ, no uso de suas

atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra **JOSELITA SOARES PINHEIRO, vulgo "Tia Josy"**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2056014 PC/PA, inscrita no CPF nº 927.372.182-68, nascida em 03/01/1956, filha de Damiana Soares Pinheiro, domiciliada na Rua Manoel Rosário Fernandes, 181, bairro Santa Cruz, bar da tia Josy, município de Augusto Corrêa/PA; **RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA**, brasileiro, paraense, inscrito no CPF nº 526.456.302-00, nascido em 05/11/1986, filho de Maria Virginia Costa dos Reis, domiciliado na Rua Raimundo da C Pinheiro, 101, quadra 10, bloco 07, São Sebastião, município de Abaetetuba/PA; **MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS, vulgo "Viviane"**, brasileira, paraense, inscrita no CPF nº 372.943.502-72, nascida em 25/05/1957, domiciliada no Passarela José de Ribamar, 7400, município de Ananindeua/PA; **SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE**, brasileira, casada, portadora do RG nº 1656080 PC/PA, inscrita no CPF nº 394.669.732-15, nascida em 02/05/1972, filha de Orquidea Marques Brandão, domiciliada no Rua Santo Amaro, 524, Val de Cans, município de Belém/PA; **FLAVIO DA COSTA BRITO**, brasileiro, paraense, portador do RG nº 3528330 PC/PA, nascido em 14/07/1980, filho de Alcides Soares de Brito e Rosalina Matos da Costa, domiciliado na Rua Bento Costa, s/n, em frente a Igreja Evangélica do Pastor Melqui, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa (vide fl. 11); **ANA LUIZA MARQUES SILVA**, brasileiro, paraense, nascida em 22/02/1964, domiciliada na Rua José Lauro da Costa, em frente à Escola Paraíso dos Pássaros, bairro, por infringência ao tipo penal descrito art. 171, § 4º c/c art. 288, todos do CPB.

Depreende-se da peça acusatória que no ano de 2017, os DENUNCIADOS acima descritos se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de associação criminosa estável, com o intuito de praticar, de forma continuada, estelionato, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo de 21 (vinte e uma) vítimas, na zona rural e urbana do município de Augusto Corrêa/PA, induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante meio fraudulento, por meio de exigir pagamento antecipado de certa quantia em dinheiro, para depois liberar "seguros" e/ou "benefícios" para as vítimas.

Narra o Membro do Ministério Público, que - Os DENUNCIADOS, simularam a criação de uma empresa a qual denominaram SEGURO DE VIDA EM GRUPO OURO VIDA, com este instrumento iludiam/mantinham em erro terceiras pessoas, das quais captavam recursos e prometiam "seguros" e/ou "benefícios". Utilizando-se do poder de persuasão, eles atraíam as vítimas para adquirirem "seguros" e/ou "benefícios" fraudulentos por meio de captadores especialmente treinados, que saíam à rua a caça de "clientes" -.

As vítimas procuraram a Promotoria de Justiça desta Comarca onde noticiaram os fatos. Diante disso, o Membro do Ministério Público determinou a apuração das denúncias por meio da PORTARIA/MP/1"PJB/Nº 02/2017, Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2017.

As diligências policiais constataram que, para dar aparência de legalidade na empreitada criminosa os denunciados simularam criar empresa mencionada, mas, como a finalidade era aplicar golpes e não atuar licitamente no ramo de seguros, uma vez que a empresa não possuía registro. **Joselita Soares Pinheiro e Maria Virginia Costa dos Reis**, líderes da associação criminosa cabia a administração, e o desvio do dinheiro ilícito recebido; **Flavio da Costa Brito e Ana Luiza Marques Silva** atuavam na captação e recrutamento das vítimas na cidade de Augusto Corrêa/PA e Zona Rural do município; **Rafael Augusto dos Reis Paiva e Soraia Magali Marques Brandao Tanque** cabia a utilização de suas contas bancárias para que as vítimas depositassem os valores pedidos de forma fraudulenta.

A denúncia foi protocolada em 02 de agosto de 2019, e recebida

neste Juízo em 07 de maio de 2021.

A Defesa previa dos acusados foi apresentada no id. 62589845, aos dias 09 de março de 2022.

A audiência de Instrução e Julgamento aconteceu aos dias 17 de novembro de 2022, com a presença dos réus FLAVIO DA COSTA BRITO, SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE, MARIA VIRGINA COSTA DOS REIS e ANA LUZIA MARQUES SILVA por meio do ambiente virtual TEAMS. AUSENTES: Réu: JOSELITA SOARES PINHEIRO - não intimada, fls. 415, Réu: RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA - não intimado, fls.395.

Foram ouvidos(as): 1ª Testemunha: JOSÉ RAMOS BRITO - intimado às fls. 392; 2ª Testemunha: CACILDA PORTILHO REIS - Intimada, fls. 414; 3ª Testemunha: BENEDITO BRITO DA SILVA (TESTEMUNHA) - intimado, fls. 413; 4ª Testemunha: CLEONICE FERNANDES SILVA- intimada, fls. 411; 5ª Testemunha: MARIA ELZA FERNANDES DA SILVA - intimada, fls. 412; 6ª Testemunha: LUIZ GONZAGA BRITO DA SILVA - intimado, fls. 401; 7ª Testemunha: LUCIA CORNÉLIO DO ROSÁRIO - intimada, fls. 393; 8ª Testemunha: LUCIANE LIRA CUNHA - intimada, fls. 399; 9ª Testemunha: ANTONIA QUEIROZ FERREIRA - intimada, fls. 403; 10ª Testemunha: SILVANA TRINDADE DO NASCIMENTO - intimada, fls. 398; 11ª Testemunha: JOSÉ CARLOS LOUREDO DA SILVA - intimado, fls. 402; 12ª Testemunha: GILMAR GONÇALVES DA CUNHA - intimado, fls. 419; 13ª Testemunha: NORBERTINA CUNHA NASCIMENTO - intimada, fls. 400; 14ª Testemunha: TALITA BORGES PAIXÃO DA LUZ - intimada, fls. 416; 15ª Testemunha: ANA EMILIA RAMOS DA SILVA - intimado, fls.418; 16ª Testemunha: CLEIA LUCIA LOPES PEREIRA, fls.410, todos via ambiente MICROSOFT TEAMS. As testemunhas intimadas e ausentes, foram devidamente dispensadas pela acusação.

O Ministério Público apresentou as Alegações Finais em audiência, pugnando pela procedência da denúncia, a fim de que os réus sejam condenados pelo art. 171, caput c/c art. 69, e/c art. 288, todos do CPB, cada réu na medida de sua culpa.

As defesas dos réus solicitaram prazo para apresentar as Alegações Finais, o que foi deferido.

Nos Memoriais Finais, a defesa requereu sejam os réus absolvidos e que, em caso de condenação, a pena seja fixada no mínimo legal, e substituída por medidas alternativas, id. 83541965 e id. 92393353.

No id. 91476374, a Defesa juntou Certidão de óbito da ré JOSELITA SOARES PINHEIRO, requerendo a Extinção da Punibilidade em decorrência do seu Falecimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação:

Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 171, caput c/c art. 69, e/c art. 288, todos do CPB, supostamente praticado pelos acusados JOSELITA SAORES PINHEIRO, RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA, MARIA VIRGINA COSTA DOS REIS, SORAI MAGALI MARQUES BRANDÃO TANQUE, FLAVIO DA COSTA BRITO, ANA LUIZA MARQUES SILVA.

Ao caso não se apresentam preliminares, passo então ao julgamento do mérito.

DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA

Durante a instrução processual foram ouvidas 16(dezesseis)

testemunhas, as quais relataram o *modus operandi* dos acusados.

JOSÉ RAMOS BRITO que às perguntas feitas em juízo respondeu: que foi abordado pelos réus Flavio e Joselita onde lhe apresentaram uma proposta de um seguro totalizando o valor de R\$ 2.916.000,00, que ele poderia sacar o valor a após realizar o pagamento da quantia de R\$ 2.225,00. A testemunha realizou o depósito do valor pedido pelos denunciados e assinou um contrato aos dias 07/10/2016, porém não recebeu o montante acordado.

MARIA ELZA FERNANDES DA SILVA, confirmou o *mesmo modus operandi* relatado pela testemunha anterior, no caso os denunciados a informaram que teria direito ao auxílio maternidade, no valor de R\$ 13.000,00. Para tanto, ela deveria antecipar o depósito de R\$ 700,00, o que foi aceito. O valor cobrado foi pago em duas parcelas para a denunciada JOSELITA SAORES PINHEIRO, Vulgo “TIA JOSY”. Apesar das várias tentativas de reaver seu dinheiro, ele não foi devolvido e nem recebeu os valores prometidos.

GILMAR GONÇALVES DA CUNHA, disse que a denunciada JOSELITA SAORES PINHEIRO, Vulgo “TIA JOSY”, solicitou a quantia de R\$ 750,00, para que ele participasse do seguro, em troca recebesse o montante de R\$ 9.000,00. Ele fez o pagamento, abriu uma conta no Banco Bradesco com o intuito de que o valor acordado referente ao seguro fosse nela depositado, porém, isso não ocorreu. Que procurou a denunciada por várias vezes para reaver o valor de R\$ 750,00, no entanto, ela já havia se mudado da cidade de Augusto Correa-PA. Que nesse grupo de seguro trabalhavam a Dona Josy, o Flávio, a Dalva, Ana Luzia.

TALITA BORGES PAIXÃO DA LUZ, confirmou ter sido abordada com promessa de receber auxílio maternidade na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), caso ela pagasse o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Que as pessoas que a abordaram trata-se de Terezinha e JOSELITA SAORES PINHEIRO, Vulgo “TIA JOSY”.

CACILDA PORTILHO REIS, respondeu participou do Seguro de Vida Grupo Ouro Vida, falou com o denunciado Flávio; Que a declarante pagou a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); Que o réu Flavio disse a ela que iria receber a quantia R\$ 1.191.000,00, na ocasião ele pediu uma certidão negativa de débitos.

BENEDITO BRITO DA SILVA, confirmou que a senhora Dalva foi conversar com ela sobre o seguro; para ter direito ao Pecúlio, a testemunha deveria pagar a quantia R\$ 1.175,00 (hum mil, cento e setenta e cinco reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que após 3 (três) dias úteis o declarante receberia a quantia de R\$ 1.941.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil reais); Dalva falava que o dinheiro seria entregue para a denunciada JOSELITA SAORES PINHEIRO, Vulgo "TIA JOSY", ela iria dar entrada com a documentação para a testemunha receber o pecúlio. Que até a data da audiência não recebeu o dinheiro prometido.

CLEONICE FERNANDES SILVA, disse que Que a Sra. Dalva foi conversar com ela sobre o seguro; para ter direito ao Pecúlio, a testemunha deveria pagar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e após 3 (três) dias úteis ela receberia a quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Que o dinheiro seria entregue a denunciada Josy. Passado o prazo, várias foram as desculpas feitas por Dalva afim de justificar a falta de depósito do Pecúlio.

JOSÉ CARLOS LOUREDO DA SILVA, confirmou que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida, e Sr. Flávio a quantia de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais); que o seguro consistia em uma aposentadoria ao declarante; que receberia uma quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e depois ficaria recebendo uma aposentadoria. O denunciado Flávio recebeu o dinheiro e entregou o recibo.

NORBERTINA CUNHA NASCIMENTO, disse que participou de um Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida, que a senhora Luzinete informou que ela teria direito ao pecúlio de seu pai, já falecido, no valor de R\$

350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); que lhe cobraram as quantias de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), R\$ 1.025,00 (hum mil e vinte e cinco reais) e novamente de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a Sra. Luzinete e o Sr. Flavio, para que o valor do pecúlio fosse depositado em sua conta, o que não aconteceu.

LUCIANE LIRA CUNHA, informou Que o seguro consistia em receber o valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); Que ela pagou a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para ter direito ao Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida. Que o dinheiro foi entregue para Luzinete e Flávio.

CLEIA LUCIA LOPES PEREIRA, disse que entregou a denunciada Josy a quantia de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) e para Dalva R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sob a promessa de participar do Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida e receber a quantia de R\$ 396.000,00.

LUIZ GONZAGA BRITO DA SILVA, confirmou a entrega da a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a denunciada JOSELITA SAORES PINHEIRO, Vulgo "TIA JOSY", para participar do Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida e aposentadoria e receberia a quantia de R\$ 360.000,00

LUCIA CORNÉLIO DO ROSÁRIO, disse que pagou a quantia de r\$ 360,00, sob a promessa de receber auxílio maternidade no valor de R\$ 12.000,00. O montante foi entregue a senhora "Luzia do Treme".

ANA EMILIA RAMOS DA SILVA, relatou que participou do Seguro de Vida Grupo Ouro Vida como laranja. Pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que iria receber o valor do seguro após 2 meses. Logo descobriu se tratar de um golpe. Que o dinheiro na conta de Rafael e Soraia.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

É sabido que o estelionato é crime de natureza material, exigindo para sua configuração a existência de vantagem ilícita e prejuízo alheio relacionados com a fraude (emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento). No caso em tela cumpre afirmar que referidos elementos configuradores desse crime ficaram devidamente demonstrados.

Assim, a conduta dos acusados enquadra-se perfeitamente ao delito descrito no art. 171, § 4º do CPB (estelionato majorado), pois, além de tudo, praticados também contra pessoas idosas, e, havendo prejuízo para as vítimas, o referido crime se consumou, não havendo que se falar em tentativa.

Sobre a consumação do supramencionado delito, afirma a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO POSTERIOR. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO (ART. 171, § 1º, DO CP). NÃO APLICAÇÃO. (...) Há crime de estelionato quando está presente a plena consciência de obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O crime de estelionato se consuma com a mera obtenção da vantagem ilícita ou prejuízo alheio, não se descaracterizando pelo posterior ressarcimento das vítimas. (...) Apelação parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140110177053, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/11/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no

DJE: 09/11/2015 . Pág.: 164) (grifo não autêntico).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. CONSUMAÇÃO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. CRIME MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de estelionato, de natureza material, consuma-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida. 2. Ordem denegada. (STJ; Processo: HC 92616 SP 2007/0243569-9; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima; Julgamento: 15/12/2009; Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; Publicação: DJe 01/02/2010) (grifo não autêntico).

Bem configurada ficou, também, a prática do crime do art. 288 do CPB, pois os denunciados se associaram criminosamente para concretizar o ato ilícito, tendo *modus operandi* definido para o aliciamento de vítimas, onde cada um dos acusados desempenhava um papel, conforme a narrativa das vítimas.

Dessa maneira, a partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos previstos no art. 171, § 4º c/a art. 288, ambos do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos acusados.

- Da aplicação da majoração do § 4º do art. 171 do CPB

Considerando a previsão do art. 171, § 4º do CPB, aplico o patamar de aumento de pena em 1/3.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR OS RÉUS contra **JOSELITA SOARES PINHEIRO, vulgo "Tia Josy"**, brasileira, solteira, portadora do RG n° 2056014 PC/PA, inscrita no CPF n° 927.372.182-68, nascida em 03/01/1956, filha de Damiana Soares Pinheiro, domiciliada na Rua Manoel Rosário Fernandes, 181, bairro Santa Cruz, bar da tia Josy, município de Augusto Corrêa/PA; **RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA**, brasileiro, paraense, inscrito no CPF n° 526.456.302-00, nascido em 05/11/1986, filho de Maria Virginia Costa dos Reis, domiciliado na Rua Raimundo da C Pinheiro, 101, quadra 10, bloco 07, São Sebastião, município de Abaetetuba/PA; **MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS, vulgo "Viviane"**, brasileira, paraense, inscrita no CPF n° 372.943.502-72, nascida em 25/05/1957, domiciliada no Passarela José de Ribamar, 7400, município de Ananindeua/PA; **SORAIA MAGALI MARQUES BRANDAO TANQUE**, brasileira, casada, portadora do RG n° 1656080 PC/PA, inscrita no CPF n° 394.669.732-15, nascida em 02/05/1972, filha de Orquidea Marques Brandão, domiciliada na Rua Santo Amaro, 524, Val de Cans, município de Belém/PA; **FLAVIO DA COSTA BRITO**, brasileiro, paraense, portador do RG n° 3528330 PC/PA, nascido em 14/07/1980, filho de Alcides Soares de Brito e Rosalina Matos da Costa, domiciliado na Rua Bento Costa, s/n, em frente a Igreja Evangélica do Pastor Melqui, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa (vide fl. 11); **ANA LUIZA MARQUES SILVA**, brasileiro, paraense, nascida em 22/02/1964, domiciliada na Rua José Lauro da Costa, em frente à Escola Paraíso dos Pássaros, bairro, por infringência ao tipo penal descrito art. 171, § 4º c/c art. 288, todos do CPB.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

Quanto aos réus: JOSELITA SOARES PINHEIRO, MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS, vulgo "Viviane", FLAVIO DA COSTA BRITO, ANA LUIZA MARQUES SILVA e RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA

A culpabilidade dos réus em nada acrescenta à pena, porque não

há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento.

Os réus JOSELITA SOARES PINHEIRO, MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS, vulgo "Viviane", FLAVIO DA COSTA BRITO, ANA LUIZA MARQUES SILVA e RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA não apresenta outros antecedentes criminais.

Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade dos acusados, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra.

As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela.

Por fim, o comportamento das vítimas, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

RÉ - JOSELITA SOARES PINHEIRO:

Em relação a ré JOSELITA SOARES PINHEIRO, declaro a Extinção da Punibilidade em decorrência do seu Falecimento, conforme Certidão de Óbito de id. 91479691.

RÉ - MARIA VIRGINIA COSTA DOS REIS:

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para a Ré:

-
Para o crime do art. 171, § 4º do CPB:

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base, para a ré em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente causa de aumento de pena, a qual aumento no patamar de 1/3, nos termos do § 4º do referido artigo, passando o total da pena a 01 ano e 04 meses e 13 dias-multa.

Para o crime do art. 288 do CPB:

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base, para a ré em 01 (um) ano de reclusão.

A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes

Ausentes causas de diminuição de pena.

Ausente causa de aumento de pena.

Dessa maneira, fixo definitivamente a pena da acusada, para os

crimes previstos no art. 171, § 4º c/c art. 288 do CPB: **RECLUSÃO de 02 anos e 04 meses e 13 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à apenada por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde prestará os serviços;

No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

RÉU - FLAVIO DA COSTA BRITO:

-

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

-
Para o crime do art. 171, § 4º do CPB:

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base, para o réu em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente causa de aumento de pena, a qual aumento no patamar de 1/3, nos termos do § 4º do referido artigo, passando o total da pena a 01 ano e 04 meses e 13 dias-multa.

Para o crime do art. 288 do CPB:

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base, para a ré em 01 (um) ano de reclusão.

O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes

Ausentes causas de diminuição de pena.

Ausente causa de aumento de pena.

Dessa maneira, fixo definitivamente a pena do acusado, para os

crimes previstos no art. 171, § 4º c/c art. 288 do CPB: **RECLUSÃO de 02 anos e 04 meses e 13 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à apenada por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde prestará os serviços;

No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

RÉ - ANA LUIZA MARQUES SILVA:

-

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

-
Para o crime do art. 171, § 4º do CPB:

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base, para a ré em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente causa de aumento de pena, a qual aumento no patamar de 1/3, nos termos do § 4º do referido artigo, passando o total da pena a 01 ano e 04 meses e 13 dias-multa.

Para o crime do art. 288 do CPB:

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base, para a ré em 01 (um) ano de reclusão.

A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes

Ausentes causas de diminuição de pena.

Ausente causa de aumento de pena.

Dessa maneira, fixo definitivamente a pena da acusada, para os

crimes previstos no art. 171, § 4º c/c art. 288 do CPB: **RECLUSÃO de 02 anos e 04 meses e 13 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à apenada por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde prestará os serviços;

No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

RÉU - RAFAEL AUGUSTO DOS REIS PAIVA:

-

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

-

Para o crime do art. 171, § 4º do CPB:

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base, para o réu em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente causa de aumento de pena, a qual aumento no patamar de 1/3, nos termos do § 4º do referido artigo, passando o total da pena a 01 ano e 04 meses e 13 dias-multa.

Para o crime do art. 288 do CPB:

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base, para a ré em 01 (um) ano de reclusão.

O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes

Ausentes causas de diminuição de pena.

Ausente causa de aumento de pena.

Dessa maneira, fixo definitivamente a pena do acusado, para os crimes previstos no art. 171, § 4º c/c art. 288 do CPB: **RECLUSÃO de 02 anos e 04 meses e 13 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à apenada por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde prestará os serviços;

No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/

2008 - CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Intimem-se os acusados por meio de seus advogados constituídos, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema.

Intimem-se Ministério Público.

Sem custas.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, data assinada digitalmente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Assinado eletronicamente por **ANGELA GRAZIELA
ZOTTIS**
22/05/2024 14:44:48

2405221444480000000022096141

[https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)